



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

DELIBERAÇÃO CME 003/2016

**DISPÕE SOBRE A OFERTA DA MODALIDADE
EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA
EDUCAÇÃO INCLUSIVA NAS ESCOLAS DO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE
CANTAGALO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANTAGALO-RJ, no uso de suas atribuições legais e, considerando:

- a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988;
- a Declaração de Salamanca de 10 de junho de 1994;
- a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva de 07 de janeiro de 2008;
- a Lei Nº 9.394 de 20/12/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- a Lei Nº 13.146 de 06/07/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- a Lei Nº 7329 de 08/07/2016, que institui, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Lei de Diretrizes para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- a Lei Municipal Nº 1.048/2011, que institui o Sistema Municipal de Ensino de Cantagalo;
- a Lei Municipal Nº 1275/2015 de 19 de junho de 2015 que institui o Plano Municipal de Educação;
- a Deliberação CME 003/2014;

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA

Art. 1º. A Educação Especial, dever constitucional do estado, deve proporcionar a formação básica e o Atendimento Educacional Especializado (AEE) indispensável à participação social a partir da construção de conceitos acadêmicos, desenvolvimento de habilidades e competências, promovendo a autonomia do indivíduo, considerando suas características individuais e seus direitos.

Art. 2º. A Educação Especial será oferecida, preferencialmente, em instituições de ensino regular, garantida também a organização de classes especiais, escolas especiais e centros de educação especial, em qualquer etapa ou modalidade da educação básica, sempre que em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns do ensino regular, sendo assegurado:

- I. recursos físicos, materiais e humanos de acordo com as especificidades apresentadas;
- II. atendimento educacional especializado complementar ou suplementar à formação do aluno.

Art. 3º. O sistema de ensino do município, em suas esferas municipal, estadual e privada, deve garantir matrícula a todos os alunos, público-alvo da Educação Especial, organizando e assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Educação de Cantagalo (SMEC) criará e manterá em sua estrutura, um setor responsável pela Educação Especial, dotado de recursos pedagógicos, materiais e humanos, que viabilize e dê sustentação ao processo de construção e desenvolvimento da Educação Especial Inclusiva para as instituições educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 5º. A Rede Pública Municipal de Ensino contará com serviço de triagem e de acompanhamento multidisciplinar para identificação dos alunos com indícios que levem à suspeita de deficiência, devendo este ser realizado pelo setor responsável pela Educação Especial da SMEC.

Parágrafo único. O setor responsável pela Educação Especial da SMEC será formado por equipe multidisciplinar que contará com profissionais das áreas de pedagogia, psicologia, fonoaudiologia e serviço social.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Educação de Cantagalo:

I - em relação às escolas particulares de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino:

- a) supervisionar a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE, observando o cumprimento da legislação vigente;

II - em relação às escolas municipais:

- a) dotá-las de recursos de acessibilidade, cuja utilização possibilite ampliar habilidades funcionais dos estudantes, dando-lhes autonomia e tornando-os participativos;

- b) mediar a implantação, junto ao Ministério da Educação – MEC, da sala de recursos multifuncionais, equipada com mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos, de acessibilidade e equipamentos específicos;

- c) prover professores para o exercício da docência do AEE em salas de recursos ou de forma itinerante;

- d) oferecer apoio escolar através do Mediador de Educação Especial para atuar no apoio pedagógico e/ou Cuidador para atuar nas atividades de alimentação, higiene e locomoção aos alunos que comprovarem real necessidade através da apresentação de laudo médico ou de equipe multidisciplinar que o acompanhe;

- e) oferecer professores bilíngues ou intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), guia intérprete e instrutor mediador das diferenças linguísticas e códigos aplicáveis;

- f) oferecer professor ou instrutor mediador do Sistema Braille;

- g) promover a capacitação dos professores do AEE e do ensino regular para a utilização de recursos pedagógicos e de acessibilidade;

- h) promover a capacitação e formação em serviço dos profissionais não docentes que atuam na Educação Especial.

Parágrafo único. Para atender o que estabelece o inciso II deste artigo, a Secretaria Municipal de Educação de Cantagalo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades.

Art. 7º. As instituições educacionais públicas municipais, por meio da SMEC, e as instituições privadas poderão formar parcerias com diferentes setores da iniciativa privada ou do serviço público com o objetivo de:

- I. realizar pesquisas e atividades de extensão relacionadas ao processo de ensino e aprendizagem de pessoas com deficiência;
- II. oferecer formação e oportunidade de geração de renda às pessoas com deficiência;
- III. promover discussão sobre a qualidade do processo de inclusão do aluno considerando os diversos espaços multidisciplinares necessários para o seu desenvolvimento.

Art. 8º. O atendimento educacional especializado na perspectiva da educação inclusiva deve integrar o Projeto Político Pedagógico da escola, envolver a participação da família para garantir o pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades educacionais do público-alvo da Educação Especial e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

Art. 9º. Para institucionalizar a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE, a Unidade Escolar deverá prever na sua organização:

- I. sala de recursos multifuncionais, equipada com mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos, sempre que implantadas pelo Ministério da Educação - MEC;
- II. professor do AEE itinerante nas escolas da Rede Municipal de Ensino quando a mesma não dispor da sala de recursos multifuncionais;
- III. matrícula no AEE dos estudantes matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola, se a mesma não possuir a sala de recursos ou o professor do AEE itinerante;
- IV. plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos estudantes, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;
- V. professores para o exercício da docência do AEE e cronograma de atendimento aos estudantes;
- VI. oferecer apoio escolar através de Mediador de Educação Especial para atuar no apoio pedagógico e/ou Cuidador para atuar nas atividades de alimentação, higiene e locomoção aos alunos que comprovarem real necessidade através da apresentação de laudo médico ou de equipe multidisciplinar que o acompanhe;
- VII. professores bilíngues ou intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), guia intérprete e instrutor mediador das diferenças linguísticas e códigos aplicáveis;
- VIII. professor ou instrutor mediador do Sistema Braille;

- IX. redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros, que maximizem o AEE.
- X. avaliação inicial e continuada dos estudantes com deficiência, transtorno global do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades com a colaboração dos profissionais do AEE, da equipe multidisciplinar do setor de Educação Especial da SMEC e da família, buscando envolvê-la naquilo que lhe compete no que diz respeito ao processo avaliativo, de forma a orientar a elaboração do Plano de Desenvolvimento Individual (PDI), contendo as ações a serem desenvolvidas durante todo processo escolar.

Parágrafo único. Os profissionais referidos no inciso V deste artigo atuam com os estudantes público-alvo da Educação Especial em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias.

CAPÍTULO II

DO ALUNO

Art. 10. Considera-se:

- I. estudante com deficiência permanente aquele que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode ter restringida sua participação plena e efetiva na escola e na sociedade;
- II. estudante com Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) aquele que apresenta alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e na comunicação, um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e restritivo, incluindo o autismo, síndromes do espectro autista e psicose infantil;
- III. estudante com altas habilidades/superdotação aquele que demonstra potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes, além de apresentar grande criatividade, envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

CAPÍTULO III

DO PROFESSOR DO AEE

Art. 11. São atribuições do professor do Atendimento Educacional Especializado - AEE , das redes públicas ou privadas, dentre outras:

- I. atuar na sala de recursos multifuncionais ou de forma itinerante em unidades escolares da Rede Municipal de Ensino que não dispõem deste ambiente educacional;
- II. Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias, considerando as necessidades específicas dos estudantes público-alvo da Educação Especial;
- III. elaborar e executar o Plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade, em articulação com os demais professores do ensino regular, com a participação das famílias e em interface com os demais serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros necessários ao atendimento;
- IV. organizar o tipo e o número de atendimentos aos estudantes nos ambientes adequados;
- V. acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola ou fora dela, quando for o caso;
- VI. estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;
- VII. orientar professores e família sobre a organização e os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo estudante;
- VIII. ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo autonomia e participação;
- IX. estabelecer articulação com os professores das classes regulares, visando à disponibilização dos serviços, da organização, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos estudantes nas atividades escolares;
- X. colaborar com o professor da classe regular na elaboração do Plano de Desenvolvimento Individual (PDI).

Art. 12. Para o AEE, o professor deve ter formação em nível superior, admitindo-se a formação em nível médio - formação de professores - na modalidade normal, desde que comprovada formação na área de Educação Especial e/ou experiência em docência na Educação Especial Inclusiva de no mínimo, três anos.

CAPÍTULO IV

DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 13. A turma regular com aluno público-alvo da Educação Especial da instituição educacional pública ou privada deve contar com professor, com

formação em nível superior, admitindo-se a formação em nível médio - formação de professores - na modalidade normal em turma de Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 14. O professor das classes regulares das instituições educacionais públicas ou privadas deve:

- I. conhecer e atender as necessidades educacionais especiais dos alunos valorizando a educação inclusiva e atuar com os demais profissionais da instituição educacional visando a promoção de sua aprendizagem;
- II. em conjunto com a equipe técnico pedagógica da escola, no caso de instituição privada, e da SMEC, no caso de instituição da Rede Pública Municipal, definir e implementar estratégias de flexibilização e adaptações curriculares, procedimentos didático-pedagógicos, práticas alternativas e processos avaliativos adequados às necessidades educacionais especiais dos alunos;
- III. avaliar continuamente o processo educativo para o atendimento de necessidades educacionais especiais;
- IV. atuar em equipe com outros profissionais da instituição educacional que lidem com o aluno público-alvo da educação especial para promoção da aprendizagem desses alunos.

Art. 15. A todos os profissionais da Rede Municipal de Ensino que atuam em instituição que atenda a alunos público-alvo da Educação Especial, devem ser oferecidas oportunidades de formação continuada em Educação Especial promovidas pelo setor responsável pela Educação Especial da SMEC, bimestralmente, de acordo com a necessidade identificada em cada unidade escolar.

CAPÍTULO V

DO APOIO ESCOLAR

DO MEDIADOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E DO CUIDADOR

Art. 16. Aos alunos que possuem múltiplas deficiências, graves comprometimentos mentais ou transtorno do espectro autista será garantido um Mediador de Educação Especial e/ou Cuidador, observando-se os critérios de locomoção, autocuidado, comunicação e autorregulação a serem avaliados pela equipe multidisciplinar do setor de Educação Especial da SMEC em conjunto com a unidade escolar da Rede Pública Municipal e mediante a comprovação da real necessidade através de apresentação do laudo médico ou de equipe multidisciplinar que o acompanhe.

Parágrafo único. Nas instituições privadas também deverá ser garantido o atendimento por Mediador de Educação Especial e/ou Cuidador aos alunos com deficiência de acordo com os critérios já estabelecidos no caput deste artigo, sem ônus extras para a família.

Art. 17. Os Mediadores de Educação Especial devem ter formação inicial em nível médio - formação de professores - na modalidade normal, e formação continuada em Educação Especial para atender os alunos público-alvo da Educação Especial, inclusive para os que atuam provisoriamente na função.

Art. 18. Os Mediadores de Educação Especial nas instituições educacionais regulares ou especializadas, públicas ou privadas devem:

- I. colaborar com as atividades de planejamento do cotidiano, coordenações pedagógicas semanais e os momentos de troca com os professores das escolas especiais e das salas de recursos multifuncionais, atuando como mediador do processo ensino-aprendizagem, seguindo as orientações recebidas do professor regente ou outros técnicos.
- II. promover sob orientação do professor regente da turma em que o aluno acompanhado estiver em processo de inclusão, o desenvolvimento de suas habilidades, pela utilização e organização de atividades, recursos e materiais pedagógicos e as Práticas Educativas de Vida Independente (PEVI);
- III. atuar como mediador do processo de ensino-aprendizagem, seguindo as orientações recebidas do professor regente ou outros técnicos, utilizando e organizando atividades, recursos e materiais pedagógicos, contribuindo para a aquisição de conhecimentos;
- IV. auxiliar o professor, participando da dinâmica da sala de aula, de forma que permita ao docente oferecer tempo de atenção direta ao aluno com múltiplas deficiências, graves comprometimentos mentais ou transtorno do espectro autista.

Art. 19. O Cuidador nas instituições educacionais regulares ou especializadas, públicas ou privadas, deve:

- I. favorecer o desenvolvimento da independência e autonomia, auxiliando o aluno no que for necessário, quanto:
 - a) a comunicação;
 - b) ao cuidado pessoal no uso do sanitário, escovação dos dentes, banho, troca de fraldas, vestuário e outros, garantidos os equipamentos de proteção individuais - EPI;
 - c) a alimentação;

d) a locomoção aos diferentes espaços físicos e transposição para o sanitário, carteira escolar e outros, quando este faz uso de cadeira de rodas ou apresente dificuldades motoras.

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 20. A Secretaria Municipal de Educação (SMEC) e as instituições educacionais públicas e privadas regulares garantirão, em sua organização, em qualquer etapa ou modalidade da educação básica:

- I. prioridade na matrícula dos alunos com deficiência nas várias turmas do ano ou etapa escolar;
- II. formação para todos os profissionais das instituições educacionais públicas e privadas que atendam a alunos público-alvo da educação especial na perspectiva da educação inclusiva, bimestralmente;
- III. elaboração de adaptações curriculares que consideram as necessidades educacionais especiais individuais, com avaliações e revisões periódicas, com o apoio de profissionais especializados do setor de Educação Especial da SMEC, no caso de instituição educacional da Rede Municipal de Ensino;
- IV. recursos necessários à acessibilidade, à comunicação e à aprendizagem;
- V. Mediador de Educação Especial para atuar no apoio pedagógico e/ou Cuidador, observando-se os critérios de locomoção, autocuidado, comunicação e autorregulação a serem avaliados pela equipe multidisciplinar do setor de Educação Especial da SMEC em conjunto com a unidade escolar da Rede Pública Municipal, mediante a comprovação da real necessidade através de apresentação de laudo médico ou de equipe multidisciplinar que o acompanhe.
- VI. bidocência conforme a necessidade do professor com deficiência;
- VII. atendimento educacional especializado na sala de recursos multifuncionais ou de forma itinerante, quando a unidade escolar não dispor desse ambiente educacional:
 - a) no contraturno da classe regular, em caráter complementar ou suplementar, sendo, preferencialmente, na própria instituição educacional.
 - b) com a utilização de metodologias, procedimentos, equipamentos e materiais específicos, adequados às necessidades educacionais especiais de cada aluno.
- VIII. Aos alunos que apresentem altas habilidades/superdotação através da comprovação com laudo médico:

a) a matrícula em ano de escolaridade ou etapa correspondente ao seu grau de desenvolvimento e experiência, mediante avaliação feita pela escola junto com o setor responsável pela Educação Especial da SMEC, no caso de instituição educacional da Rede Municipal de Ensino, observada a legislação vigente;

b) o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares em salas de recursos multifuncionais ou outros espaços definidos pelas instituições educacionais públicas e privadas;

c) a possibilidade de conclusão em menor tempo do ano de escolaridade ou etapa escolar, na qual estejam matriculados, sem prejuízo da continuidade dos seus estudos, mediante avaliação feita pela escola junto com o setor responsável pela Educação Especial da SMEC, no caso de instituição educacional da Rede Municipal de Ensino, observada a legislação vigente.

Art. 21. As normas para criação e funcionamento das salas de recursos multifuncionais das instituições educacionais públicas e privadas seguirão os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Educação - MEC.

Art. 22. As instituições educacionais públicas e privadas deverão oferecer o AEE em salas de recursos multifuncionais ou através do Professor do AEE itinerante, aos alunos público-alvo da Educação Especial.

§ 1º. No caso de instituições educacionais públicas da Rede Municipal de Ensino é de responsabilidade da SMEC a mediação junto ao Ministério da Educação – MEC para a implantação de salas de recursos multifuncionais.

§ 2º. No caso de instituições educacionais privadas, a criação e organização da sala de recursos multifuncionais são de sua própria responsabilidade.

Art. 23. A adaptação e/ou flexibilização do currículo escolar são de competência e responsabilidade da unidade escolar, devendo constar no seu projeto político pedagógico as estratégias e orientações necessárias para o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos, respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica e as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 24. A SMEC deve assegurar a acessibilidade aos alunos público-alvo da Educação Especial, mediante a eliminação de barreiras atitudinais, de comunicação, arquitetônicas urbanísticas, na edificação - incluindo instalações, equipamentos e mobiliário - e nos transportes escolares, provendo as instituições educacionais da Rede Municipal de Ensino dos recursos humanos e materiais necessários.

§ 1º. A instituição educacional privada responsabilizar-se-á por assegurar essa acessibilidade garantindo também os recursos humanos e materiais necessários.

§ 2º. Para atender aos padrões estabelecidos para a acessibilidade, as instituições educacionais públicas ou privadas devem realizar as adaptações necessárias. A autorização para construção e funcionamento de novas instituições educacionais está condicionada ao preenchimento dos requisitos de infraestrutura definidos pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 3º. Deve ser assegurado, no processo educativo dos alunos que apresentam condições de comunicação diferenciadas dos demais educandos, acesso aos conteúdos curriculares, mediante a utilização da LIBRAS, do Sistema Braille, linguagens, códigos aplicáveis e tecnologias assistivas, sem prejuízo do aprendizado previsto na Base Nacional Comum, provendo as instituições educacionais públicas ou privadas com os recursos humanos e materiais necessários.

Art. 25. As instituições educacionais públicas ou privadas devem oferecer o atendimento educacional aos alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar ou permanência prolongada em domicílio, se comprovada real necessidade através da apresentação de laudo médico.

§ 1º. As classes hospitalares e o atendimento educacional em ambiente domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e de aprendizagem de alunos matriculados em instituição educacional pública ou privada de Educação Básica, visando o seu retorno e reintegração ao grupo escolar.

§ 2º. Nos casos de que trata este artigo, a frequência e/ou certificação devem ser realizadas com base no relatório elaborado pelo professor que atende o aluno.

§ 3º. O atendimento de que trata o presente artigo poderá ser garantido através da contratação de professor itinerante ou através da bidocência.

Art. 26. Para crianças, jovens e adultos não matriculados na rede regular de ensino, deverá ser propiciado pelas instituições especializadas, atendimento educacional por meio de currículo flexibilizado de forma que facilite o seu posterior ingresso na escola.

Art. 27. As instituições educacionais regulares de educação profissional, públicas ou privadas, devem atender aos alunos público-alvo da Educação Especial, mediante a promoção das condições de acessibilidade, a capacitação de recursos humanos, a flexibilização e adaptação do currículo e o encaminhamento para o trabalho, contando com a colaboração dos diferentes setores da iniciativa pública ou privada.

Parágrafo único. As escolas de educação profissional podem realizar parcerias com as instituições educacionais públicas, através de suas respectivas secretarias de educação, tanto para construir competências necessárias à inclusão de alunos público-alvo da Educação Especial em seus cursos quanto para prestar assistência técnica e convalidar cursos profissionalizantes realizados por essas escolas especiais.

Art. 28. A educação profissional de nível básico, oferecida aos alunos público-alvo da Educação Especial que não apresentam condições de se integrar aos cursos de qualificação, poderá ser realizada em oficinas especializadas que tenham os recursos necessários para a qualificação básica e inserção dos mesmos no mercado de trabalho.

Art. 29. As instituições educacionais públicas e privadas, na constituição de suas turmas, deverão limitar a matrícula, caso tenha incluído 01 (um) aluno com necessidade especial, admitindo como lotação máxima:

- I- Berçário e Maternal I - 12 (doze) alunos;
- II- Maternal II - 16 (dezesesseis) alunos;
- III- Pré-escola - 20 (vinte) alunos;
- IV- 1º, 2º e 3º anos de escolaridade do Ensino Fundamental - 20 (vinte) alunos;
- V- 4º e 5º anos de escolaridade do Ensino Fundamental - 24 (vinte e quatro) alunos;
- VI- 6º ao 9º anos de escolaridade do Ensino Fundamental - 28 (vinte e oito) alunos;

§ 1º. No caso de aplicação do disposto no caput deste artigo e na hipótese do número de alunos com deficiência ser igual a 02 (dois), as demais matrículas deverão ser reduzidas em mais 20% (vinte por cento).

§ 2º. Considerando as especificidades de cada deficiência, que varia em grau de acordo com cada indivíduo, o setor responsável pela Educação Especial da SMEC em colaboração com a equipe técnico pedagógica da escola, poderá fixar um número máximo de alunos matriculados na sala regular em que tiver matrícula de aluno com deficiência, menor do que o fixado no caput deste artigo, visando promover um atendimento educacional de qualidade.

CAPÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO

Art. 30. Para a identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos, tomada de decisão quanto ao atendimento necessário e elaboração da adaptação curricular, a escola, em parceria com profissionais especializados, deve realizar a avaliação pedagógica funcional, considerando-se:

- I. diagnóstico do aluno;
- II. as características de aprendizagem dos alunos e condições biopsicossociais;
- III. as condições da escola e da prática pedagógica;
- IV. a participação da família.

Art. 31. A avaliação do aluno público-alvo da Educação Especial no processo ensino-aprendizagem deverá ser realizada pelo professor regente da turma com participação do Mediador de Educação Especial, quando houver, devendo ser assessorada pela equipe técnico pedagógica da instituição educacional pública ou privada.

Parágrafo único. A avaliação do aluno público-alvo da Educação Especial deverá considerar a adaptação curricular para o referido período, sobretudo no que diz respeito aos objetivos, a temporalidade e a terminalidade.

Art. 32. O aluno que apresentar deficiência intelectual grave ou múltipla e não apresentar desempenho suficiente para atingir o nível exigido para conclusão do Ensino Fundamental, mesmo com todos os apoios necessários, receberá certificação de conclusão de escolaridade com terminalidade específica.

§ 1º. A certificação a que se refere o caput desse artigo deverá ser fundamentada em avaliação pedagógica, com histórico escolar descritivo das competências e habilidades desenvolvidas pelo aluno.

§ 2º. Em consonância com os novos princípios da educação inclusiva, a terminalidade específica deverá possibilitar e garantir novas alternativas visando a ampliação da autonomia e/ou a inclusão no mercado de trabalho.

§ 3º. Ao aluno com altas habilidades/superdotação poderá ser oferecido aprofundamento ou enriquecimento curricular, por meio das salas de recursos multifuncionais, e a possibilidade de aceleração de estudos, para concluir, em menor tempo, o programa escolar, utilizando-se dos procedimentos da

reclassificação compatível com o seu desempenho escolar e maturidade socioemocional, conforme o previsto no Art. 24 da LDBEN nº 9.394/96.

Art. 33. Os relatórios e adaptações curriculares deverão acompanhar o histórico escolar, no caso de transferência do aluno.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34. A presente deliberação, pela necessidade de adequação à nova realidade da Educação Especial Inclusiva, deverá ser implementada, de forma gradativa, no prazo de 04 (quatro) anos a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. A implementação desta deliberação deverá ser avaliada ao término do quarto ano de sua vigência, através de fóruns participativos promovidos pelo CME.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Os casos omissos serão resolvidos pelo CME.

Art. 36. Esta deliberação entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA PLENÁRIA:

A presente deliberação foi aprovada pela unanimidade da plenária.

Sala das Sessões.

Cantagalo, 24 de Novembro de 2016.

Geane Carvalho Quindeler Siqueira – Presidente do Conselho
Homologada pela Secretária Municipal de Educação de Cantagalo